



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

PROCESSO N.º 1075597-75.2025.8.26.0100

**MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GLOBAL-LOCK COMÉRCIO
LTDA (“Recuperandas”), já devidamente qualificadas, nos autos da RECUPERAÇÃO
JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Aditivo ao Plano
de Recuperação Judicial - em anexo -, a ser votado em sede de Assembleia Geral de
Credores, designada para o dia 21 de agosto de 2026.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento
São Paulo, 14 de agosto de 2026.

Marco Aurélio Verissimo
OAB/SP 279.144

Nathalia Couto Silva
OAB/SP 400.001



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO
APRESENTADO EM FAVOR DE MUL-T-LOCK e GLOBAL LOCK**

**MULT-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - em Recuperação Judicial
GLOBAL-LOCK COMERCIO LTDA - em Recuperação Judicial**

(Processo nº 1075597-75.2025.8.26.0100)

São Paulo, 10 de agosto de 2026.



(1) MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (“Mul-t-lock” e/ou “Autora”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.609.553/0001-26, com sede na Avenida do Estado, nº 180, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01.108-000, representada por seu sócio administrador **DANY ENY (“Dany”)**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 022.727.268-44 e portador da Cédula de Identidade sob o nº 17.109.148-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Doutor Albuquerque Lins, nº 848, Apto. 122, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01230-000; **(2) GLOBAL-LOCK COMERCIO LTDA (“Global-lock” e/ou “Autora”, em conjunto denominadas de “Companhia”)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.322.998/0001-74, com sede na Avenida do Estado, nº 180, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01108-000, representada por seu sócio administrador **DANY ENY (“Dany”)**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 022.727.268-44 e portador da Cédula de Identidade sob o nº 17.109.148-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Doutor Albuquerque Lins, nº 848, Apto. 122, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01230-000, vêm, nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, autuado sob o nº 1075597-75.2025.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”).



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	
1.1. Histórico.....	
1.2. Razões da crise.....	
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	
2.1. Definições.....	
2.2. Cláusulas e Anexos.....	
2.3. Títulos.....	
2.4. Termos.....	
2.5. Referências.....	
2.6. Disposições Legais.....	
2.7. Prazos.....	
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	
3.1. Objetivo do Plano.....	
3.2. Reestruturação dos Créditos.....	
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS.....	
4.1. Meios de Recuperação Judicial.....	
4.2. Do Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	
4.3. Do Pagamento dos Credores com Garantia Real.....	
4.4. Do Pagamento dos Credores Quirografários.....	
4.5. Do Pagamento dos Credores ME e EPP.....	
4.6. Do Credor Fornecedor Colaborador Essencial.....	
4.6.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais.....	
4.7. Do Credor Colaborador Financeiro.....	
4.7.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros.....	
4.8. Do Pagamento dos Credores Retardatários.....	
4.9. Da Possibilidade de Concessão do DIP Financing.....	
4.10. Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI).....	
4.11. Inexistência de recurso ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo.....	
4.12. Forma de pagamento.....	
4.13. Contas bancárias dos Credores.....	
4.14. Alteração nos valores do Créditos.....	
4.15. Direito de Compensação.....	
5. EFEITOS DO PLANO.....	



5.1. Vinculação ao Plano.....	
5.2. Novação.....	
5.3. Reconstituição de Direitos.....	
5.4. Ratificação de Atos.....	
5.5. Quitação.....	
5.6. Formalização de documentos e outras providências.....	
5.7. Descumprimento do Plano.....	
5.8. Aditamentos, alterações ou modificação do Plano.....	
6. <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	
6.1. Contratos existentes e conflitos.....	
6.2. Anexos.....	
6.3. Data do Pagamento.....	
6.4. Encargos Financeiros.....	
6.5. Créditos em moeda estrangeira.....	
6.6. Divisibilidade das previsões do plano.....	
6.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores.....	
6.8. Tratamento Diferenciado de Credores.....	
6.9. Do Passivo Fiscal.....	
6.10. Da Dispensa do Biênio Fiscalizatório.....	
6.11. Lei Aplicável.....	
6.12. Eleição de Foro.....	



1. INTRODUÇÃO

1.1. Histórico

De início, Excelência, cumpre mencionar que a Companhia foi fundada no Brasil, no ano de 1988, iniciando suas atividades na Capital, à Av. Tomaz Edison, 321F, Barra Funda, atuante no ramo de cadeados, travas e fechadura de segurança, como representante exclusiva da marca MUL-T-LOCK, criada em Israel.

A empresa brasileira, detentora da exploração exclusiva da marca MUL-T-LOCK foi criada para solucionar problemas relativos à segurança, visto que seus fundadores sabiam que, para oferecer produtos altamente seguros, teriam que inovar criando soluções diferenciadas.

E, foi com essa mentalidade que se aventuraram a descobrir novas maneiras de proteção automotiva e residencial, voltadas para a realidade nacional.

A primeira inovação da empresa foi o cilindro com pinos telescópicos, de grande eficácia contra chaves mixas (ferramenta que tem poder de abrir diversas fechaduras), e corpo de aço que assegura a resistência anti-perfuramento.

A Companhia iniciou suas atividades lançando inicialmente a trava de câmbio, um equipamento antifurto inédito até então no Brasil, traduzindo-se em um enorme sucesso, não só em venda direta aos consumidores finais, mas também às seguradoras (Indiana, Generalli, Marítima e Vera Cruz), que determinaram a sua instalação nos veículos segurados.

Oferecendo um produto inovador, aliado à mais alta tecnologia existente na época, a empresa experimentou um crescimento contínuo, expandindo suas instalações em março de 1989, através da alteração de endereço para a Comarca de Osasco à Rua Iaroslav Woinoff, 1 – J. D'Abril.



O quadro de engenheiros que participam do desenvolvimento de soluções em segurança para atender as reais necessidades dos clientes, aliada à tecnologia israelense aplicada aos produtos MUL-T-LOCK, com certificados internacionais de alta segurança, outorgaram a Companhia o reconhecimento do mercado na sua área de atuação, fazendo com que, ainda no mesmo ano de 1989, ampliasse suas instalações, através da alteração de endereço para a mesma Comarca de Osasco, à Avenida 1, nº 101, Parque Industrial Mazzei.

Em julho de 1992, como forma a dar vazão ao seu contínuo crescimento, a Companhia novamente alterou seu endereço, para a Av. Lourenço Belloli, 101, Parque Industrial Mazzei, Osasco/SP, abrindo seu primeiro *show-room*.

Apoiada na premissa de inovar conceitos em segurança, a Companhia, apoiada numa equipe operacional qualificada, com capacidade para criação de soluções às expectativas dos clientes, expandiu suas linhas de produção, através do desenvolvimento da Divisão Residencial, com a fabricação de portas blindadas anti arrombamento, cilindros, cadeados, cofres e fechaduras de alta segurança, atingindo não só o público privado, como também o setor corporativo.

Na busca incessante da excelência de seus serviços a Companhia logrou, no início da década de 2000, inaugurar *show-rooms* diversos, não só na Capital de São Paulo, como também no Rio de Janeiro, para uma permanente sintonia com a demanda do mercado.

Mantendo um parque industrial atualizado, através de seu maquinário e pela gestão de processos industriais, a Companhia é atualmente reconhecida por sua liderança e referência nacional em soluções de segurança mecânica e eletrônica, nos segmentos automotivo, residencial e institucional.

Atestando o alto grau de qualificação dos seus produtos, a companhia orgulhosamente comercializa com empresas transnacionais, de grande porte



7

tais como: Vivo, Embratel, TIM, Klabin, dentre outros.

Seus principais clientes, inclusive, seguem abaixo:



No ano de 2007, instalada em seu Parque Industrial em Osasco, a empresa decidiu, em mais um movimento de expansão a empresa transferiu suas atividades para o endereço Praça Paulo Gianotti, nº 17, Bom Retiro, São Paulo/SP, localizado as margens da Marginal Tietê.

A mudança de endereço, envolvia também a melhoria da linha de produção e aquisição de equipamentos novos, para quais se pretendia um financiamento junto ao BNDES. Referido empréstimo, no entanto, não se concretizou obrigando a empresa a descapitalizar-se consideravelmente para arcar com todos os custos envolvidos na operação.

A partir daí, a companhia passou a se ver obrigada a contar com capital de terceiros para manter as atividades, o gradativamente passou a comprometer sua margem de lucro, face aos elevados juros praticados pelos bancos brasileiros.



Nesse sentido, diante da difícil situação econômico-financeira vivenciada pela empresa, esta ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 15.02.2008, a qual tramitou sob o nº 0114024-57.2008.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Referido processo foi bem-sucedido, cumprindo informar que a Companhia pagou todos os seus credores **sem aplicar nenhum deságio**. Além disso, o seu Plano de Recuperação Judicial previa o pagamento aos credores em oito anos, sendo que referidos pagamentos foram todos antecipados, com a liquidação total dos débitos em apenas três anos.

Ainda assim, cumpre ressaltar que, em 2008, a companhia obteve um faturamento anual de R\$23,5M.

No ano seguinte, em 2009, a companhia sofreu uma redução de quase vinte por cento em seu faturamento, para R\$ 19,5 MM.

Em 2010, as empresas seguiram com faturamento reduzido para R\$ 18,2 MM (7% inferior ao ano anterior).

Em 2011, como resultado das medidas implementadas, a companhia apresentou melhora nos números, com grande aumento de demandas no mercado corporativo, obtendo um faturamento de R\$ 21,4 MM (17% superior ao ano anterior).

De 2012 a 2015, os anos se seguiram positivos, com faturamentos similares (entre R\$20MM e R\$22MM), seguindo com uma política de manutenção dos clientes corporativos.

Nesse período, a companhia já havia cumprido e quitado com todos os seus haveres na Recuperação Judicial, inclusive, sem deságio aos



credores, como fora exposto anteriormente.

Em 2016, em sua Recuperação Judicial, a companhia obteve sentença de encerramento do procedimento, evidenciando o sucesso da reestruturação.

No entanto, no mesmo ano, houve a pior recessão da história do país, acarretando um enorme aumento de inflação, crise no mercado geral e aumento do dólar – **o que impactou diretamente o caixa da companhia, tendo em vista que a Mul-t-lock e a Global são empresas importadoras de matéria prima.**

Nesse cenário, a companhia viveu o seu pior momento desde o início da sua primeira Recuperação Judicial, visto que, com as dificuldades para manutenção das contas, houve o aumento de empréstimos, e a diminuição do quadro de funcionários, obtendo um faturamento no patamar de R\$ 15,8MM.

Em 2017 a 2019 com ajustes importantes, redução de custos e novos produtos, a companhia se recuperou da grande crise do ano anterior, obtendo um faturamento que variou de 21MM a 17,5MM.

Em 2020 a 2022, embora o faturamento da companhia tenha saltado (19,6MM, 24,5MM e 23,4MM), os efeitos da Covid-19 foram devastadores para as empresas, pois a margem de lucro da companhia passou a ser negativa, dado que a empresa não pode alterar seus valores de venda, em função dos contratos fechados nos últimos anos com grandes empresas (LPUs), somado ainda ao significativo aumento (i) tanto do dólar (ii) quanto do custo internacional de matéria prima, (iii) além dos custos de transporte de seus materiais.

Ou seja, foram anos em que se aumentaram as vendas e, por consequência, os custos fixos da companhia (dada a gigante inflação), sendo que a margem variável caiu drasticamente, e, sem a possibilidade de reajuste de preços, as empresas se viram na necessidade de continuar a entregar suas demandas, para que no futuro pudessem readequar os contratos com as grandes companhias que atendem.



Como resultado disso o cenário de crise aumentou exponencialmente.

Por tais razões, o faturamento se reduziu drasticamente (hoje, por volta de 1MM por mês, o que acarretara o menor faturamento da história, de uma empresa fundada há quase quarenta anos).

Em suma, todos esses fatores, somados, impactaram no fluxo de caixa das Autoras, culminando em um novo pedido de Recuperação Judicial.

Válido enfatizar, que a companhia tem atuado para, não apenas aumentar seu faturamento, mas também melhorar sua margem líquida, ou seja, a qualidade desse faturamento, através de mudanças efetivas em seu modelo de negócio e enxugamento de despesas fixas.

A Companhia produz produtos com a mais alta tecnologia eletrônica, com elevada demanda e excelente carteira de clientes, o que evidencia a concreta perspectiva de recuperação:

Tecnologias Disponíveis



➤ **Tecnologia Mecânica:**

- Sistema Interativo



Interactive®

➤ **Tecnologia Eletromecânica:**



CLIQ®

➤ **Outras**



Code-It™



SMARTair™



WatchLock



11

Tecnologias Disponíveis - Soluções Residenciais

➤ Tecnologia :
ENTR Door Unit



Biometria e acesso por senha:



Controle Remoto



Tecnologias Disponíveis - Cilindros

➤ A mais completa Linha de Fechaduras de Segurança

FECHADURA PARA PORTA DE VIDRO MOD. GL 100



TRAVA PARA PORTA DE VIDRO MOD. GLASS 52



FECHADURA DE PINO P/ PORTA DE AÇO (PORTINHOLA)





12



Assim, demonstrada e comprovada a crise econômico-financeira vivenciada, com objetivo de viabilizar sua retomada de crescimento orgânico e sustentável, foi ajuizada a recuperação judicial, ora tratada, por meio se pretende reestruturar o passivo existente e buscar efetivas medidas de superação da crise.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, de forma indistinta e de acordo com as regras da língua portuguesa, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que isso os façam perder o significado que lhes é atribuído abaixo.

- 2.1.1. “Administradora Judicial”:** Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda., inscrita no CNPJ nº 63.097.096/0001-78, representada por Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, OAB/SP [...], situada na Rua Paes Leme, nº 524, Conjunto 101 – 10º Andar, Pinheiros, São



Paulo/SP, CEP: 05.424-904, com os seguintes endereços eletrônicos contato@fontanaexperts.com.br;

- 2.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial Consolidado e/ou aditivos e/ou modificativos ao Plano, por Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.3. “Assembleia de Credores”: Toda e qualquer Assembleia Geral de Credores realizada durante a presente Recuperação Judicial.
- 2.1.4. “Créditos”: Créditos e obrigações, existentes na Data do Pedido.
- 2.1.5. “Créditos Concurrais”: Créditos, existentes na data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e que não se enquadrem como Créditos Extraconcurrais.
- 2.1.6. “Créditos Extraconcurrais”: Créditos que não se sujeitam a Recuperação Judicial, assim reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.
- 2.1.7. “Créditos Trabalhistas”: Créditos de titularidade dos Credores Trabalhistas.
- 2.1.8. “Créditos com Garantia Real”: Créditos assegurados por direitos de garantia real, até o limite do valor do bem da respectiva garantia.
- 2.1.9. “Créditos Quirografários”: Créditos Concurrais sem qualquer garantia e que não são de titularidade de Credores Trabalhistas e Credores Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.
- 2.1.10. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: Créditos de titularidade de Credores Concurrais que sejam, nos termos da lei, enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte.
- 2.1.11. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos na Relação de Credores, cujo pedido para tanto, seja através de habilitação, seja através de impugnação de



14

crédito, ou qualquer outro meio, ocorreu após o decurso do prazo de 15 dias, previsto no art. 7º, § 1º, da LFRE.

2.1.12. “Créditos Tributários”: Créditos de natureza tributária.

2.1.13. “Credores”: São todos os Credores titulares de Créditos Concursais, portanto, titulares de Créditos, independentemente de sua classificação na Relação de Credores, sujeitos aos efeitos do Pedido de Recuperação Judicial.

2.1.14. “Credores Extraconcursais”: São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais, portanto, titulares de Créditos que não se sujeitam aos efeitos do Pedido de Recuperação Judicial.

2.1.15. “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

2.1.16. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

2.1.17. “Credores Quirografários”: Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

2.1.18. “Credores Microempresas e Empresa de Pequeno Porte”: Credores Concursais que sejam, nos termos da lei, enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte.

2.1.19. “Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais”: São os Credores Fornecedores, devidamente cadastrados nas Classes III e/ou IV que contribuam/são essenciais para a continuidade das atividades dos Recuperandos, por meio do fornecimento de bens, serviços ou outros aportes pagos à vista, dentro das condições normais de preços praticados pelo mercado, desde que oportunos e necessários, conforme julgamento exclusivo dos Recuperandos. Tais Credores receberão tratamento diferenciado, dentro



dos limites da Lei, nos termos do artigo 67 da LFRE e conforme condições específicas previstas neste Plano.

2.1.20. “Credores Colaboradores Financeiros”: São os Credores Financeiros, devidamente cadastrados na Classe II ou III, que serão Colaboradores do Grupo, de modo a concederem novos créditos para os Recuperandos (após a homologação do Plano de Recuperação Judicial), incluindo a modalidade “DIP”, para viabilizar a reestruturação/recuperação como um todo. Tais Credores receberão tratamento diferenciado, dentro dos limites da Lei, nos termos do artigo 67 da LFRE e conforme condições específicas previstas neste Plano.

2.1.21. “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

2.1.22. “DIP Financing” ou “Financiamento DIP”: Operação de crédito na modalidade *Debtor in Possession Financing*, nos termos do artigo 69-A da LFRE, mediante o qual os Recuperandos poderão contratar financiamento garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante, próprios ou de terceiros, com a finalidade de reforço de capital de giro, manutenção das atividades e preservação do valor econômico. O crédito oriundo dessa operação terá natureza extraconcursal e prioridade de pagamento nos termos do artigo 84, I-B, da LFRE, conforme condições estabelecidas neste Plano.

2.1.23. “UPI” ou “Unidade Produtiva Isolada”: Conjunto de ativos específicos, corpóreos ou incorpóreos, organizados para possibilitar a exploração econômica independente, cuja constituição e alienação pelos Recuperandos poderá ocorrer nos termos dos artigos 50, XVI, e 60 da LFRE, livres de qualquer ônus ou sucessão, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sendo os recursos destinados prioritariamente ao cumprimento das obrigações do presente Plano.



- 2.1.24. “Data de Homologação Judicial do Plano”: A data em que ocorrer a publicação da decisão judicial de Homologação Judicial do Plano no Diário de Justiça Eletrônico.
- 2.1.25. “Data do Pedido”: 02 de junho de 2025.
- 2.1.26. “Data do Deferimento”: 23 de junho de 2025, com publicação da referida decisão em 29 de julho de 2025;
- 2.1.27. “Dia Corrido”: Dia considerado na contagem de prazos, sem interrupção ou suspensão.
- 2.1.28. “Dia Útil”: Dia Útil será qualquer dia, desde que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo/SP, estadual no Estado de São Paulo e/ou Nacional, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 2.1.29. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo D. Juízo da Recuperação que homologa o Plano de Recuperação Judicial e concede a Recuperação Judicial do Grupo.
- 2.1.30. “Juízo da Recuperação”: D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.
- 2.1.31. “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, que integram os Anexos deste Plano.
- 2.1.32. “LFRE”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- 2.1.33. “Passivo Fiscal”: São os créditos e obrigações, de natureza tributária, devidos, na data do Pedido de Recuperação Judicial, pelos Recuperandos.



17

2.1.34. “Plano”: O presente Plano de Recuperação Judicial, bem como aditamentos, modificativos ou alterações, que eventualmente ocorrerem durante a Recuperação Judicial.

2.1.35. “Recuperação Judicial”: Processo nº **1075597-75.2025.8.26.0100**, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

2.1.36. “Recuperandos”, “Mult-T-Lock” e “Global Lock”: são as empresas e o sócio administrador que constam no polo ativo da Recuperação Judicial, a saber: MULT-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – em Recuperação Judicial; GLOBAL-LOCK COMERCIO LTDA – em recuperação judicial;

2.1.37. “Relação de Credores”: Relação que contém os Credores Concursais.

2.1.38. “TR”: Taxa Referencial, calculada e corrigida pelo Banco Central do Brasil.

2.2. Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se às cláusulas e Anexos do presente Plano.

Da mesma forma, referências às cláusulas ou itens deste Plano referem-se às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

2.3. Títulos

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.4. Termos



Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

2.5. Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

2.6. Disposições Legais

As referências as disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.7. Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos), cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivo do Plano

O presente Plano visa permitir que o Grupo Recuperando (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu passivo e readequação de sua estrutura; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus



Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da transitória situação de crise econômico-financeira, e (iii) continue a operar no mercado com excelência, como têm feito desde o início de sua história.

3.2. Reestruturação dos Créditos

Para que as Empresas Recuperandas possam alcançar o seu almejado soerguimento financeiro e operacional é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio de deságio, concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas, nos termos do Capítulo 4 e seguintes deste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. Meios de Recuperação Judicial

Além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, a seguir pormenorizadamente especificados, o Multlock poderá utilizar todo e qualquer meio de recuperação previsto no artigo 50 da LFRE, além de outros que não estejam lá previstos.

Desse modo, as Recuperandas instruem o presente plano de recuperação judicial consolidado com laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, na forma do artigo 53 da LFRE.

Corroborando o exposto acima, os Recuperandos ainda informam que estão implementando diversas medidas administrativas, financeiras e estratégicas com o objetivo de superar em definitivo a transitória situação de crise econômico-financeira.



Dentre as medidas implementadas, destacam-se:

- Renegociação do passivo concursal;
- Renegociação do passivo extraconcursal;
- Renegociação do passivo com os credores fornecedores mediante a continuidade no fornecimento e/ou prestação de serviços;
- Controle rigoroso de custos e despesas;
- Esforços para elevação da receita e melhoria da margem operacional;
- Tentativa de obtenção de crédito via DIP Financing - para fomentar as atividades produtivas, nos termos dos artigos 47, 69-A, 66 e 67 da LFRE;
- Implementação de UPI, nos termos do art. 50, inciso XVI, da Lei 11.101/2005, visando constituir e alienar Unidades Produtivas Isoladas – UPI, cuja finalidade será a alienação de tais ativos, como forma de possibilitar a injeção de capital no caixa, destinados à continuidade de sua atividade empresarial ou à geração de liquidez necessária ao cumprimento deste Plano e demais obrigações.

Outrossim, o presente plano de plano de recuperação judicial estabelece, como meio de recuperação, a proposta de pagamento do passivo concursal de acordo com as classes de credores abaixo discriminadas, na forma do artigo 41 da LFRE¹, cujas obrigações serão novadas na Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE.

4.2. Do Pagamento dos Credores Trabalhistas

¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



4.2.1 - Os credores trabalhistas habilitados serão pagos de acordo com as seguintes condições:

4.2.1.1 - Valor Base: O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores, sempre considerando a data-base o pedido de recuperação judicial.

4.2.1.2 – Encargos: O Valor Base será acrescido de TR + 0,5% ao mês, desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da aprovação deste aditivo ao plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores. Na ausência do índice TR, será aplicado o índice que venha a substituí-lo para o cálculo da Caderneta de Poupança.

4.2.1.3 - Forma de Pagamento de Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional): serão pagos em até 12 meses da Data de Homologação, conforme os arts. 54 e 83 da LFRE.

4.2.1.4 Forma de Pagamento de Créditos Trabalhistas que superam 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional): terão seu saldo, no que sobejar a cento e cinquenta salários, na mesma forma dos Credores da Classe III – Quirografários.

4.2.1.5: Caso sejam apurados, em atendimento ao disposto no artigo 54 da LFRE, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos em até 30 dias.

4.2.1.6: Créditos não Inscritos ou Ilíquidos. Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação do Ativo ao Plano de Recuperação Judicial, após liquidados mediante sentença transitada em julgado ou eventual acordo celebrado na Justiça, terão seu termo inicial de pagamento a partir



22

do trânsito em julgado da decisão judicial do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a inclusão do crédito no Rol de Credores, para então serem iniciados os pagamentos nos mesmos termos da cláusula acima.

4.2.1.7: Exclusão de Juros e Multas Moratórias de Qualquer Natureza: O Crédito Base desta classe excluirá o valor de juros e multas moratórias ou de inadimplência de qualquer natureza que tenham sido aplicadas ao valor original do crédito, ainda que ocorrida anteriormente ao início do processo recuperacional ou após o seu início. Portanto, seja o crédito oriundo de salários, verbas rescisórias, ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista ou equiparada (vide honorários advocatícios), toda e qualquer multa ou juros de caráter moratório, ainda que aplicados judicialmente, deverão ser excluídos do Valor Base dos créditos classificados nesta Classe I. Esta exclusão não se aplicará à pura e simples correção monetária dos valores originalmente devidos.

4.2.1.8: Prioridade: Por se tratar de créditos de alta prioridade, os créditos da Classe I poderão ser adiantados caso as Recuperandas disponham de caixa para tanto, de maneira que apresentarão total precedência sobre os demais créditos

4.3. Do Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento dos Créditos com Garantia Real com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, sendo o saldo remanescente (após a aplicação do deságio) pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida após 20 (vinte) meses da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:

(i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento);

(ii) **Carência:** 20 (vinte) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;



(iii) **Atualização Monetária e Juros:** TR + 1% (um por cento) - ao ano a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

(iv) **Amortização:** após a aplicação do deságio estipulado no item (i) acima, o pagamento do saldo remanescente será realizado até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, cujo início do pagamento se dará após o término do período de carência estipulado no item (ii) acima;

4.4. Do Pagamento dos Credores Quirografários

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos Créditos Quirografários com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, sendo o saldo remanescente (após a aplicação do deságio) pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida após 20 (vinte) meses da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:

(ii) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento);

(ii) **Carência:** 20 (vinte) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

(iii) **Atualização Monetária e Juros:** TR + 1% (um por cento) - ao ano a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

(iv) **Amortização:** após a aplicação do deságio estipulado no item (i) acima, o pagamento do saldo remanescente será realizado até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, cujo início do pagamento se dará após o término do período de carência estipulado no item (ii) acima;



4.5. Do Pagamento dos Credores ME e EPP

Credores Microempresas e Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com deságio de 85% (oitenta e cinquenta por cento) sobre o valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, sendo o saldo remanescente (após a aplicação do deságio) pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida após 20 (vinte) meses da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento);
- (ii) **Carência:** 20 (vinte) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Atualização Monetária e Juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano - a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iv) **Amortização:** O pagamento será realizado até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, cujo início do pagamento se dará após o término do período de carência estipulado no item (ii) acima;

4.6. Do Credor Fornecedor Colaborador Essencial

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais aqueles detentores de Créditos Quirografários e/ou EPP-ME, fornecedores de produtos tidos como essenciais à manutenção das atividades do Grupo Recuperando que, durante a vigência da recuperação judicial mantiverem o fornecimento com os mesmos prazos de pagamento e condições anteriores ao ajuizamento do pleito recuperacional.



A adesão do Credor à condição de Credor Fornecedor Colaborador Essencial deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por e-mail: credores@multlock.com.br.

Os Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Fornecedor Colaborador, em caso de inadimplemento pelo Grupo Recuperando de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

Ou seja, o tratamento atribuído neste Plano aos Credores Fornecedores Colaboradores Essencial será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Fornecedor Colaborador Essencial mantenha as condições da relação comercial praticadas nos últimos fornecimentos e o Grupo Recuperando, por mera liberalidade, opte pela compra de bens e insumos, de modo esporádico ou permanente, de outro Fornecedor.

O Credor Fornecedor Colaborador Essencial que, por qualquer motivo, encerrar a relação comercial ou alterar substancialmente as condições comerciais praticadas nos últimos fornecimentos, descumprindo parcial ou totalmente referidas condições, será desenquadrado da condição, de modo que o saldo de seu Crédito prosseguirá conforme fluxo previsto na cláusula de Credores Quirografários e/ou EPP-ME, em atenção ao seu enquadramento prévio.

4.6.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais



O pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais será realizado na forma indicada abaixo:

- (i) Pagamento do crédito com deságio de 30% (trinta por cento);
- (ii) Correção monetária de acordo com a variação do IGPM, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento;
- (iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, sucessivas e lineares (a aplicar a Correção Monetária), com início no mês subsequente ao de homologação do plano;

Por fim, o Grupo Recuperando se compromete a informar, mensalmente, a II. Administradora Judicial nomeada nos autos, por transparência, quais são os credores enquadrados nessa subclasse.

4.7. Do Credor Colaborador Financeiro

Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros aqueles detentores de Créditos com Garantia Real e/ou Quirografários, que permaneceram como Colaboradores do Grupo, antecipando títulos descontados e fornecendo créditos para os Recuperandos após o ajuizamento do pleito e durante a recuperação judicial, bem como após a homologação do plano, como forma de viabilizar a reestruturação/recuperação como um todo.

A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador Financeiro deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por *e-mail*: credores@multlock.com.br.



27

Os Credores Colaboradores Financeiros estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Colaborador, em caso de inadimplemento pelo Grupo Recuperando de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

Ou seja, o tratamento atribuído neste Plano aos Credores Colaboradores Financeiros será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Colaborador Financeiro conceda novos créditos ao Grupo (após a homologação do Plano de Recuperação Judicial), viabilizando, assim, a sua reestruturação.

4.7.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

O pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros será realizado na forma indicada abaixo:

- (i) Pagamento do crédito com deságio de 30% (trinta por cento);
- (ii) Correção monetária de acordo com a variação do IGPM, acrescido de juros de 6% ao ano, incidentes a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento;
- (iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, sucessivas e lineares (a aplicar a Correção Monetária), com início no mês subsequente ao de homologação do plano;

Por fim, o Grupo Recuperando se compromete a informar, mensalmente, a II. Administradora Judicial nomeada nos autos, por transparência, quais são os credores enquadrados nessa subclasse.



4.8. Do Pagamento dos Credores Retardatários

Os Credores Retardatários terão seus créditos quitados da mesma forma estipulada nas cláusulas acima, a depender da natureza do Crédito Retardatário, sendo que o período de carência irá se iniciar da data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Retardatário.

Para tanto, dentro do período de carência (ou seja, dos 20 meses a contar da data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Retardatário), será feita uma reserva de contingência, para o devido adimplemento em momento oportuno.

4.9. Da Possibilidade de Concessão do DIP Financing

Os Recuperandos poderão celebrar contratos de financiamento na modalidade *Debtor in Possession* (DIP Financing), nos termos do artigo 69-A da Lei 11.101/2005, para viabilizar o reforço de capital de giro, a manutenção de suas atividades e a preservação de seu valor econômico, garantindo, por consequência, o devido cumprimento deste Plano.

Restando devidamente aprovado este Plano, a ser votado pelos Credores em sede de Assembleia, poderá haver a concessão do DIP, acaso surjam parceiros interessados, mediante a homologação do Plano pelo D. Juízo da Recuperação, desde que restem cumpridas todas as exigências previstas nos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.

4.10. Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

As Recuperandas poderão, nos termos do art. 50, inciso XVI, da Lei 11.101/2005, constituir e alienar Unidades Produtivas Isoladas – UPI, compostas pelos ativos listados nos laudos em anexo (de bens móveis e intangíveis), cuja finalidade será a



alienação de tais ativos, como forma de possibilitar a injeção de capital no caixa, destinados à continuidade de sua atividade empresarial ou à geração de liquidez necessária ao cumprimento deste Plano e demais obrigações.

4.11. Inexistência de recurso ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo

O pagamento dos Créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a Homologação Judicial do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento.

4.12. Forma de pagamento

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou através de PIX.

O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.13. Contas bancárias dos Credores

Os Credores deverão informar as suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento das obrigações assumidas por força deste Plano, mediante comunicação nos autos do processo de recuperação ou por e-mail para o departamento financeiro do Grupo Multlock, qual seja: credores@multlock.com.br.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.



Os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias ficarão provisionados em conta das Empresas Recuperandas.

Não haverá a incidência suplementar de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios, afora aqueles previstos no plano, bem como pagamento de eventuais honorários contratuais e/ou sucumbenciais ao Credor, caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.14. Alteração nos valores do Créditos

Caso seja verificada eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

4.15. Direito de Compensação

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, **desde que previamente autorizado pelo D. Juízo Recuperacional**, os Recuperandos ficam autorizados a compensar eventuais créditos **vencidos** até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelos Recuperandos.

5. EFEITOS DO PLANO



5.1. Vinculação ao Plano

As disposições do Plano vinculam a Mult-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio LTDA e Global-Lock Comércio LTDA. e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação

Este Plano implica a novação dos Créditos - tão somente - em favor da Grupo Recuperando (MULT-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – em Recuperação Judicial; GLOBAL-LOCK COMÉRCIO LTDA.– Em Recuperação Judicial; e DANY ENY – Em Recuperação Judicial), de modo que os valores devidos pelos mesmos serão pagos na forma estabelecida neste Plano.

5.3. Reconstituição de Direitos

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos art. 61, § 2º, e 74 da LFRE.

5.4. Ratificação de Atos

A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação dos Recuperandos e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial (desde que permitidos por Lei), incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive para o disposto nos art. 66, 74 e 131 da LFRE.



5.5. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza exclusivamente contra o Grupo Recuperando, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.6. Formalização de documentos e outras providências

O Grupo Recuperando obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas, incluindo os instrumentos necessários à formalização do DIP e garantias correlatas.

5.7. Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso os Recuperandos, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento.

No caso de não saneamento, os Recuperandos deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, em consonância ao disposto na LFRE e deliberado no Recurso Especial sob o nº 1830550-SP.

5.8. Aditamentos, alterações ou modificação do Plano



Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelos Recuperandos durante o Processo de Recuperação Judicial, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, desde que eles estejam adimplentes com o presente plano/aditamentos, alterações ou modificações aprovadas em sede de Assembleia Geral de Credores.

Ressalta-se que, os Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFRE, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Contratos existentes e conflitos

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura do presente Plano, o Plano prevalecerá.

6.2. Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.3. Data do Pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido



pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.4. Encargos Financeiros

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária e nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6.5. Créditos em Moeda Estrangeira

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da LFRE, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que cada parcela do pagamento for devida.

6.6. Divisibilidade das previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições deste Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério exclusivo dos Recuperandos, a invalidez parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que os Recuperandos poderão requerer a convocação de Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

6.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores



Para fins deste Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

6.8. Tratamento Diferenciado de Credores

O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a **fornecedores colaboradores essenciais** a continuidade das atividades do Grupo, **na forma da cláusula 4.6 e 4.6.1 supra**, que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tal serviço, como dito, seja necessário para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

6.9. Do Passivo Fiscal

No que concerne a questão fiscal, o Grupo Multlock se compromete a apresentar as Certidões Negativas de Débitos Fiscais (“CND’s”) devidamente atualizadas, ou comprovar as transações e/ou parcelamentos tributários com as Fazendas Públicas credoras, para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 57, da Lei nº 11.101/2005.

6.10. Da Dispensa do Biênio Fiscalizatório

Fica desde já autorizado por parte dos credores, caso seja do interesse dos Recuperandos, que poderá haver o encerramento do pleito recuperacional, após a devida homologação do Plano, sem que haja a necessidade de período mínimo fiscalizatório (biênio recuperacional), acaso seja do interesse do Grupo.

6.11. Lei Aplicável



Todos os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.12. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo D. Juízo da Recuperação, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

DANY ENY:02272726844
MULT-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - em Recuperação
Judicial

GLOBAL-LOCK COMERCIO LTDA - em Recuperação Judicial

Digitally signed by DANY ENY:02272726844
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
 OU=AC SERASA RFB, OU=38280275000107, OU=PRESENCIAL, CN=DANY ENY:02272726844
 Reason: I am the author of this document
 Location:
 Date: 2026.08.13 12:34:23-03'00'
 Foxit PDF Reader Version: 2024.2.2

Termo de Adesão de Credor Colaborador

As Recuperandas **MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)**, vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob o n.º1075597-75.2025.8.26.0100 , em trâmite perante o D. Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, apresentar o “**TERMO DE ADESÃO DE CREDOR FORNECEDOR COLABORADOR ESSENCIAL**”, de acordo com o art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/05, conforme os termos e condições a seguir expostas, cujo documento fará parte integrante do plano de recuperação judicial, a ser protocolado em 14 de agosto de 2026, cuja cláusula 4.6 possui a seguinte redação:

4.6. Do Credor Fornecedor Colaborador Essencial

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais aqueles detentores de Créditos Quirografários e/ou EPP-ME, fornecedores de produtos tidos como essenciais à manutenção das atividades do Grupo Recuperando que, durante a vigência da recuperação judicial mantiverem o fornecimento com os mesmos prazos de pagamento e condições anteriores ao ajuizamento do pleito recuperacional.

A adesão do Credor à condição de Credor Fornecedor Colaborador Essencial deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por e-mail: credores@multlock.com.br.

Os Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Fornecedor Colaborador, em caso de inadimplemento pelo Grupo

Recuperando de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

Ou seja, o tratamento atribuído neste Plano aos Credores Fornecedores Colaboradores Essencial será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Fornecedor Colaborador Essencial mantenha as condições da relação comercial praticadas nos últimos fornecimentos e o Grupo Recuperando, por mera liberalidade, opte pela compra de bens e insumos, de modo esporádico ou permanente, de outro Fornecedor.

O Credor Fornecedor Colaborador Essencial que, por qualquer motivo, encerrar a relação comercial ou alterar substancialmente as condições comerciais praticadas nos últimos fornecimentos, descumprindo parcial ou totalmente referidas condições, será desenquadrado da condição, de modo que o saldo de seu Crédito prosseguirá conforme fluxo previsto na cláusula de Credores Quirografários e/ou EPP-ME, em atenção ao seu enquadramento prévio.

4.6.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais

O pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores Essenciais será realizado na forma indicada abaixo:

- (i) Pagamento do crédito com deságio de 30% (trinta por cento);
- (ii) Correção monetária de acordo com a variação do IGPM, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento;
- (iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, sucessivas e lineares (a aplicar a Correção Monetária), com início no mês subsequente ao de homologação do plano;

Por fim, o Grupo Recuperando se compromete a informar, mensalmente, a Il. Administradora Judicial nomeada nos autos, por transparência, quais são os credores enquadrados nessa subclasse.

NOME DO CREDOR ADERENTE: XXXXXX

XXXXXX

RECUPERANDAS ANUENTES: MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial) e GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)

MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial)

GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)

Termo de Adesão de Credor Colaborador Financeiro

As Recuperandas **MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)**, vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob o n.º1075597-75.2025.8.26.0100 , em trâmite perante o D. Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, apresentar o “**TERMO DE ADESÃO DE CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO**”, de acordo com o art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/05, conforme os termos e condições a seguir expostas, cujo documento fará parte integrante do plano de recuperação judicial, a ser protocolado em 14 de agosto de 2026, cuja cláusula 4.7 possui a seguinte redação:

4.7. Do Credor Colaborador Financeiro

Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros aqueles detentores de Créditos com Garantia Real e/ou Quirografários, que permaneceram como Colaboradores do Grupo, antecipando títulos descontados e fornecendo créditos para os Recuperandos após o ajuizamento do pleito e durante a recuperação judicial, bem como após a homologação do plano, como forma de viabilizar a reestruturação/recuperação como um todo.

A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador Financeiro deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por e-mail: credores@multlock.com.br.

Os Credores Colaboradores Financeiros estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Colaborador, em caso de inadimplemento pelo Grupo Recuperando de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes. Ou seja, o

tratamento atribuído neste Plano aos Credores Colaboradores Financeiros será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Colaborador Financeiro conceda novos créditos ao Grupo (após a homologação do Plano de Recuperação Judicial), viabilizando, assim, a sua reestruturação.

4.7.1. Das Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

O pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros será realizado na forma indicada abaixo:

- (i) Pagamento do crédito com deságio de 30% (trinta por cento);
- (ii) Correção monetária de acordo com a variação do IGPM, acrescido de juros de 6% ao ano, incidentes a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento;
- (iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, sucessivas e lineares (a aplicar a Correção Monetária), com início no mês subsequente ao de homologação do plano;

Por fim, o Grupo Recuperando se compromete a informar, mensalmente, a Il. Administradora Judicial nomeada nos autos, por transparência, quais são os credores enquadrados nessa subclasse.

NOME DO CREDOR ADERENTE: XXXXX

XXXXX

RECUPERANDAS ANUENTES: MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial) e GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)

MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (em Recuperação Judicial)

GLOBAL LOCK COMÉRCIO LTDA (em Recuperação Judicial)